

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 523, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010:

"Art. 47-A É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Parágrafo Único - O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias pelo descumprimento do *caput* a pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a regulação de atividades específicas."

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos para regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a questão ambiental nas cidades brasileiras é uma das mais importantes. Vive-se a dificuldade de saber como descartar o lixo diariamente produzido em grandes quantidades e que deve ter tratamento adequado.

O presente projeto é inspirado na positiva Lei 3.273/2001 do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que estabelece a política municipal de resíduos sólidos. Dentre os dispositivos da Lei, destaca-se a existência da imposição de multas administrativas para aqueles que descumprem as posturas municipais, inclusive pessoas físicas.

Ainda que o problema do lixo das cidades brasileiras somente possa ser definitivamente resolvido com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, o presente Projeto tem a finalidade de prever expressamente o dever de o Distrito Federal e os Municípios estabelecerem em sua legislação local a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que de modo irresponsável descartam o lixo de forma irregular especialmente nas vias públicas. Infelizmente a sanção pecuniária ainda é instrumento pedagógico e preventivo importante para evitar condutas indesejadas.

Trata-se de Projeto que se funda na competência da União para estabelecer normas gerais sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI e §1º, da Constituição Federal. Dessa forma, o acréscimo pretendido à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) estabelece dever ao Distrito Federal e aos Municípios de regulamentar as condutas e penalidades aplicáveis tendo em vista suas peculiaridades. O prazo sugerido de dois anos é tempo suficiente para adaptação das legislações locais para que o tema seja regulamentado.

Tendo a certeza de que o presente Projeto apresenta uma singela, mas importante contribuição à proteção do meio ambiente em nossas cidades, conto com o apoio de meus ilustres pares para que ele seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

(...)

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 34/12/2013.